



DIÁRIO DA REPÚBLICA

ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preço deste número - Kz: 1.360,00

<p>Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional - E.P., em Luanda, Rua Henrique de Carvalho n.º 2, Cidade Alta, Caixa Postal 1306, www.imprensanacional.gov.ao - End. teleg.: «Imprensa».</p>	ASSINATURA		<p>O preço de cada linha publicada nos Diários da República 1.ª e 2.ª série é de Kz: 75.00 e para a 3.ª série Kz: 95.00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na tesouraria da Imprensa Nacional - E. P.</p>
		Ano	
	As três séries	Kz: 734 159.40	
	A 1.ª série	Kz: 433 524.00	
	A 2.ª série	Kz: 226 980.00	
	Kz: 180 133.20		

SUMÁRIO

Presidente da República

Decreto Presidencial n.º 277/20:

Aprova o Estatuto Orgânico do Ministério da Saúde.— Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 21/18, de 30 de Janeiro.

Decreto Presidencial n.º 278/20:

Estabelece o Regime Geral de Acesso e Uso das Habitações Construídas com Fundos Públicos. — Revoga toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, designadamente o Decreto Presidencial n.º 107/12, de 7 de Junho, o Decreto Presidencial n.º 191/14, de 11 de Agosto, e o Decreto Presidencial n.º 78/19, de 19 de Março.

Decreto Presidencial n.º 279/20:

Aprova o Memorando de Entendimento entre o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola e o Ministério da Justiça da República da Namíbia, sobre Cooperação no Domínio da Justiça.

Decreto Presidencial n.º 280/20:

Aprova o Tratado entre a República de Angola e a República da Namíbia sobre Auxílio Jurídico Mútuo em Matéria Penal.

Despacho Presidencial n.º 152/20:

Revoga o Despacho Presidencial n.º 273/17, de 26 de Setembro, que autoriza o Ministro do Planeamento e do Desenvolvimento Territorial a inscrever no Programa de Investimentos Públicos (PIP) de 2017 os Projectos de Construção de Infra-Estruturas de Desenvolvimento Agro-Pecuário nas Províncias de Cabinda, Huambo e Lunda-Sul e o Projecto de Construção da Fazenda de Sementes da Quibala, na Província de Cuanza-Sul, e autoriza, com a faculdade de subdelegar, o Ministro da Agricultura e Pescas a praticar todos os actos necessários à rescisão dos contratos celebrados no âmbito do Despacho Presidencial revogado.

Banco Nacional de Angola

Aviso n.º 21/20:

Estabelece os termos e condições que devem ser observados para o diferimento do reconhecimento das imparidades constituídas e registadas pelas instituições financeiras bancárias referentes aos títulos de dívida pública da República de Angola, para efeitos do cálculo dos Fundos Próprios Regulamentares (FPR).

PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Decreto Presidencial n.º 277/20

de 26 de Outubro

Considerando a necessidade de se adequar a estrutura do Ministério da Saúde à nova dinâmica social, política e económico-financeira do País, introduzindo órgãos e serviços que visam dar resposta à reforma do Sector em curso e aos novos desafios;

Havendo necessidade de se criarem condições orgânicas e funcionais para a implementação da Política Nacional de Saúde, da regulação do Sector e da garantia da assistência médica e sanitária da população;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º (Aprovação)

É aprovado o Estatuto Orgânico do Ministério da Saúde, anexo ao presente Decreto Presidencial, de que é parte integrante.

ARTIGO 2.º (Revogação)

É revogada toda a legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, nomeadamente o Decreto Presidencial n.º 21/18, de 30 de Janeiro.

ARTIGO 3.º (Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões suscitadas na interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

Decreto Presidencial n.º 278/20
de 26 de Outubro

Considerando que a habitação constitui um direito fundamental dos cidadãos, que o Estado deve fomentar e apoiar, tendo em vista a dignidade da pessoa humana;

Tendo em conta que as habitações construídas com recurso a Fundos Públicos são destinadas à realização deste direito por parte das pessoas com menor capacidade aquisitiva e devem constituir uma prioridade para o Estado;

Havendo necessidade de se estabelecer as regras sobre o acesso às habitações de projectos habitacionais construídos com Fundos Públicos, nos termos do n.º 2 do artigo 9.º da Lei n.º 3/07, de 3 de Setembro;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea l) do artigo 120.º e do n.º 3 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

**REGIME GERAL DE ACESSO ÀS HABITAÇÕES
CONSTRUÍDAS COM FUNDOS PÚBLICOS**

CAPÍTULO I
Disposições Gerais

ARTIGO 1.º
(Objecto)

O presente Diploma estabelece o Regime Geral de Acesso e Uso das Habitações Construídas com Fundos Públicos, que integram o património imobiliário do Estado.

ARTIGO 2.º
(Âmbito)

1. O presente Diploma aplica-se aos interessados em aceder às habitações construídas com Fundos Públicos que integram o património imobiliário do Estado, bem como às entidades públicas responsáveis pela sua promoção e gestão.

2. Exceptuam-se os projectos habitacionais construídos pelo Estado com fins específicos.

ARTIGO 3.º
(Definições)

1. Para efeitos do presente Regulamento, entende-se por:

a) «*Habitação Social*», promovida pelo Estado ou pessoas colectivas de direito público, com fins sociais e não lucrativos, destinada a pessoas de baixa renda ou sem recursos económicos e, impossibilitadas ao acesso à habitação através dos mecanismos normais do mercado;

b) «*Habitação Parcialmente Subvencionada*», aquela que se destina a cidadãos com rendimentos mínimos ou médios considerados para o efeito. É habitação social ou económica que contribui para o reordenamento, repovoamento e desenvolvimento rural, combate à expansão urbana desordenada e a contenção das cidades dentro dos limites de uma dimensão média ou equilibrada adequada a preservar o ambiente e a qualidade de vida urbana;

c) «*Habitação Totalmente Subvencionada*», gratuita para beneficiar pessoas em situação de pobreza e vulnerabilidade;

d) «*Habitação Económica*», promovida pelo Estado ou em parceria com pessoas colectivas de direito público ou privado, com fins lucrativos destinadas a pessoas de média renda. Pode ser parcialmente subvencionada pelo Estado.

e) «*Juventude*», pessoa que se encontra na faixa etária entre os 18 e 40 anos de idade, completados no ano da candidatura;

f) «*Fundos Públicos*», dotações do Orçamento Geral do Estado, receitas de entidades singulares ou colectivas, nacionais ou estrangeiras, e as receitas de financiamento obtidas pelo Estado, especificamente destinadas ao fomento habitacional das receitas de impostos, bem como o resultado das aplicações financeiras do Fundo de Fomento Habitacional e a percentagem, legalmente consignadas ao fomento habitacional;

g) «*Vulnerabilidade*», probabilidade de exposição ao risco, determinada com base na avaliação da probabilidade ou risco a que as populações ou áreas geográficas estão sujeitas, fruto de catástrofes naturais, acção do próprio homem ou processo socioeconómico que leva a incapacidade dos cidadãos em enfrentar ou confrontar estes riscos em um dado período de tempo;

h) «*Pessoa com Deficiência*», aquela que, por motivo de perda ou anomalia, congénita ou adquirida, de funções psicológicas intelectuais, fisiológicas, anatómicas ou de estruturas do corpo, apresente dificuldade específica susceptíveis de, em conjugação com os factores do meio, lhe limitar ou dificultar as actividades e a participação em condições de igualdade com as demais pessoas.

ARTIGO 4.º
(Finalidade da habitação)

As habitações objecto do presente Diploma devem ser utilizadas exclusivamente para fins habitacionais, devendo manter-se sempre em condições de habitabilidade.

ARTIGO 5.º
(Adequação das habitações)

1. A habitação deve ser adequada à dimensão e às características do agregado familiar de forma a evitarem-se situações de sobrelotação, bem como a existência no mesmo de pessoas com deficiências ou doença incapacitante devidamente comprovada pelas entidades competentes.

2. A possibilidade descrita no número anterior é condicionada pela disponibilidade da tipologia da habitação em causa ou pela opção do concorrente.

ARTIGO 6.º
(Preços)

Os preços das habitações construídas com Fundos Públicos são estabelecidos por Decreto Executivo Conjunto dos Titulares dos Departamentos Ministeriais responsáveis pela Habitação e pelas Finanças Públicas.

ARTIGO 7.º
(Conservação e manutenção)

Constitui encargo do adquirente das habitações a realização de obras de conservação e manutenção das mesmas e dos espaços comuns nos termos do Regime Jurídico do Condomínio.

CAPÍTULO II
Procedimentos de Acesso

ARTIGO 8.º
(Procedimentos)

O acesso das habitações previstas no âmbito do presente Diploma efectua-se mediante um dos seguintes procedimentos:

- a) Por sorteio;
- b) Por atribuição.

ARTIGO 9.º
(Sorteio)

O sorteio tem por objecto a oferta de uma quota determinada de habitações e visa a sua atribuição aos cidadãos concorrentes que sejam apurados segundo critérios de acesso ao concurso estabelecidos pela entidade pública responsável pela execução da política habitacional.

ARTIGO 10.º
(Atribuição)

A atribuição tem por objecto a oferta de uma quota determinada de habitações aos cidadãos que se inscrevam e sejam escolhidos segundo os critérios de prioridade, estabelecidos pela entidade pública responsável pela execução da política habitacional.

ARTIGO 11.º
(Anúncio)

1. O anúncio de cada um dos procedimentos a que se referem os artigos 9.º e 10.º é publicitado no site de internet da entidade pública, nos Órgãos de Comunicação Social Pública e pelos meios considerados mais adequados.

2. O anúncio pode ainda ser publicitado mediante afixação, no prédio em que a habitação se integra, de anúncio do concurso ou de informação de que a habitação está disponível para acesso.

3. Sem prejuízo de outros elementos que a entidade pública entenda incluir, o anúncio a que se refere o número anterior deve conter a seguinte informação:

- a) Tipo de procedimento;
- b) Datas do procedimento;
- c) Identificação, tipologia e área útil da habitação;
- d) Modalidade de acesso;
- e) Critérios de acesso ao concurso;

f) Local e horário para consulta do programa do concurso e para obtenção de esclarecimentos;

g) Local e forma de proceder à apresentação da candidatura;

h) Local e forma de divulgação da lista definitiva dos candidatos apurados.

ARTIGO 12.º
(Inscrição)

1. Para o acesso às habitações, os candidatos devem efectuar a sua inscrição junto da entidade promotora ou gestora do projecto, apresentando os seguintes documentos:

- a) Fotocópia do Bilhete de Identidade ou do Cartão de Residente;
- b) Ficha de inscrição, constante do modelo anexo.

2. A entidade promotora ou gestora do projecto habitacional pode, a todo o tempo, solicitar aos candidatos esclarecimentos complementares para a instrução ou actualização dos respectivos processos.

CAPÍTULO III
Requisitos de Acesso

ARTIGO 13.º
(Requisitos gerais de acesso)

1. Para efeitos do presente Diploma, está habilitado ao acesso à habitação todo cidadão nacional e estrangeiro residente maior de 18 anos de idade e que nunca tenha beneficiado de habitação construída com Fundos Públicos, sendo extensivo aos cônjuges e aqueles que vivam em união de facto reconhecida, salvo nos casos de bens próprios.

2. O cidadão estrangeiro só pode ter acesso à modalidade de arrendamento.

ARTIGO 14.º
(Requisitos específicos de acesso)

1. O acesso às habitações construídas com Fundos Públicos está condicionado a requisitos específicos conforme cada modalidade de acesso.

2. As condições de acesso às habitações na modalidade de arrendamento são as seguintes:

- a) Ter capacidade financeira individual ou familiar passível de suportar o pagamento das rendas;
- b) Residir em Angola, salvo nos casos de cumprimento de missão oficial de serviço no exterior do País.

3. Para o acesso à modalidade de propriedade resolúvel, o cidadão deve ter capacidade financeira individual ou familiar passível de suportar o pagamento das prestações.

4. Para o acesso à modalidade por pronto pagamento, são aplicáveis os mesmos requisitos estabelecidos no número anterior com as devidas adaptações.

5. Para o acesso à modalidade de atribuição gratuita, o cidadão deve encontrar-se nas situações previstas no n.º 1 do artigo 21.º, atestadas mediante declaração das autoridades locais.

ARTIGO 15.º
(Quotas)

1. Em todos os projectos habitacionais construídos com Fundos Públicos, devem ser asseguradas as seguintes quotas de acesso:

- a) 30% para os funcionários públicos;
- b) 20% para a juventude;
- c) 15% para o público em geral;
- d) 15% para empresas do Sector Público e Privado;
- e) 10% para reserva de emergência;
- f) 5% para os Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria;
- g) 5% para pessoas com deficiência.

2. Cabe à entidade pública responsável pela execução da política da habitação elaborar os planos de distribuição das habitações construídas com Fundos Públicos em coordenação com os Governos Provinciais, quando for o caso.

3. Todos os planos de atribuição ou distribuição das habitações construídas com Fundos Públicos devem ser previamente aprovados pelo Departamento Ministerial responsável pela Política Habitacional.

4. A reserva de emergência é gerida pelo Titular do Departamento Ministerial responsável pela Política Habitacional.

5. No caso de falta de candidatos para cobrir as quotas estabelecidas no n.º 1 do presente artigo, cabe ao titular do Departamento Ministerial responsável pela política habitacional a realocação da quota remanescente.

CAPÍTULO IV
Modalidades de Acesso

ARTIGO 16.º
(Modalidades de acesso)

O acesso às habitações objecto do presente Diploma é feito mediante as seguintes modalidades:

- a) Arrendamento;
- b) Propriedade resolúvel;
- c) Pronto pagamento;
- d) Atribuição gratuita.

ARTIGO 17.º
(Arrendamento)

1. Na formalização e execução do contrato de arrendamento é aplicável, com as necessárias adaptações, o regime previsto na Lei do Arrendamento Urbano.

2. É proibido subarrendamento ou cedência a qualquer título a habitação.

3. O arrendamento está sujeito ao registo predial provisório.

ARTIGO 18.º
(Propriedade resolúvel)

1. A propriedade resolúvel processa-se mediante a celebração de um contrato promessa de compra e venda, estando a transferência da propriedade condicionada ao pagamento integral das prestações fixadas nos termos do contrato.

2. A propriedade resolúvel está sujeita ao registo predial provisório.

ARTIGO 19.º
(Intransmissibilidade e oneração)

A habitação sujeita à modalidade de propriedade resolúvel não deve ser transmitida nem onerada enquanto a titularidade da mesma não for plenamente transferida para esfera jurídica do cidadão.

ARTIGO 20.º
(Pronto pagamento)

A aquisição das habitações em regime de Pronto Pagamento são aplicáveis as regras do mercado livre e das disposições gerais de direito em matéria de compra e venda de imóveis.

ARTIGO 21.º
(Atribuição gratuita)

1. O Estado pode atribuir habitações sociais totalmente subvencionadas que integram o seu património habitacional a pessoas em situação financeira, económica e social precária, consideradas em estado de pobreza e vulnerabilidade nas seguintes situações:

- a) De emergência social, designadamente, decorrentes de desastres naturais e calamidades ou de outras situações de vulnerabilidade das pessoas;
- b) Necessidades de realojamento, nos termos do regulamento das operações de realojamento;
- c) Residentes em situação de risco de vida;
- d) Não ter beneficiado de habitação construída com Fundos Públicos.

2. É proibida aos beneficiários desta modalidade a cedência da habitação a qualquer título, por um prazo de 10 anos.

ARTIGO 22.º
(Condições de pagamento)

1. Na modalidade de acesso por arrendamento, o cidadão está sujeito ao pagamento mensal de uma renda sem limite de tempo estipulado.

2. Na modalidade de propriedade resolúvel, o cidadão está sujeito ao pagamento de prestações mensais por um período de 30 anos.

3. Na modalidade de pronto pagamento, o cidadão pode pagar a habitação na sua totalidade ou 50% do valor mais prestações até a entrega da habitação.

4. Na modalidade de acesso por atribuição gratuita, o cidadão está isento de qualquer pagamento pela posse da habitação.

ARTIGO 23.º
(Resolução de contrato)

1. O contrato de arrendamento pode ser resolvido quando tiverem lugar as seguintes situações:

- a) Falta de pagamento de três prestações mensais consecutivas ou seis interpoladas;

b) Uso da habitação para fins diferentes ao do seu objecto;

c) Constatação de declarações ou documentação falsa que tenham permitido o acesso à habitação.

2. O contrato-promessa de compra e venda de habitação resolve-se nos seguintes casos:

a) Falta de pagamento de pelo menos 6 prestações mensais consecutivas ou interpoladas;

b) Não tendo sido amortizado os valores em dívida dentro do prazo fixado pelo promotor ou gestor do projecto;

c) Constatação de declarações ou documentação falsa que tenham permitido o acesso à habitação;

d) Utilização da habitação para fins diferentes do seu objecto;

e) Outros casos que estejam previstos na lei ou no contrato.

CAPÍTULO V

Iniciativa de Construção

ARTIGO 24.º

(Iniciativa de construção)

Cabe ao Estado a iniciativa de promover a construção de habitações no âmbito do presente Diploma.

ARTIGO 25.º

(Tipologia)

1. As habitações podem ser construídas sob a forma de moradia unifamiliar ou de apartamentos, respeitando os factores antropológicos e culturais da localidade, e acesso a deficientes físicos.

2. Sem prejuízo das construções progressivas, as habitações sociais devem obedecer as seguintes tipologias e áreas de construção por metro quadrado:

a) Tipologia T1 com área entre 52 m² e 71 m²;

b) Tipologia T2 com área entre 72 m² e 90 m²;

c) Tipologia T3 com área entre 91 m² e 100 m².

3. As habitações económicas devem obedecer às seguintes áreas de construção por metro quadrado:

a) Tipologia T1 com área entre 60 m² e 80 m²;

b) Tipologia T2 com área entre 81 m² e 100 m²;

c) Tipologia T3 com área entre 101 m² e 140 m²;

4. Os projectos habitacionais construídos com Fundos Públicos podem adoptar a estrutura de vivendas isoladas ou geminadas e edifício multifamiliar.

5. As habitações construídas sobre a estrutura de vivendas isoladas ou geminadas devem ser construídas em lotes com as seguintes dimensões:

a) Habitação social em lote com dimensão máxima de 300 m²;

b) Habitação económica em lote com dimensão máxima de 450 m².

CAPÍTULO VI

Exclusão, Impedimentos e Sanções

ARTIGO 26.º

(Exclusão)

1. Constitui razão bastante para a exclusão da candidatura a verificação de uma das seguintes situações:

a) O não-preenchimento dos requisitos de acesso definidos no presente Diploma;

b) A prestação de falsas declarações;

c) A omissão dolosa de informações;

d) A utilização de meios fraudulentos para o acesso à habitação.

2. Os candidatos são notificados dos fundamentos da decisão de exclusão através de carta registada, correio electrónico ou outro meio oficial de comunicação falada ou escrita, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de recepção do pedido.

ARTIGO 27.º

(Impedimentos)

1. São considerados impedimentos ao acesso às habitações construídas com Fundos Públicos:

a) Ser proprietário, possuidor ou detentor de habitação construída com Fundos Públicos, sendo extensivo aos cônjuges e aqueles que vivam em união de facto reconhecida, salvo nos casos de bens próprios;

b) Ser beneficiário de uma habitação no âmbito de programas de realojamento ou atribuição gratuita;

c) Ter sido excluído da candidatura pelos motivos referidos no artigo anterior.

2. É inelegível por um período de 5 (cinco) anos a candidatura ao acesso às habitações construídas com Fundos Públicos aos ocupantes ilegais das habitações do Estado, confirmado por sentença de órgão competente.

ARTIGO 28.º

(Sanções)

1. Todo cidadão que tenha beneficiado de mais de uma habitação construída com Fundos Públicos, é obrigado a restituir o imóvel a entidade promotora ou gestora do projecto, sem o direito de regresso a qualquer prestação ou renda já paga.

2. As causas de exclusão e impedimento da candidatura referidas nos artigos anteriores não prejudicam a responsabilidade civil, disciplinar e criminal a que eventualmente haja lugar.

CAPÍTULO VII

Disposições Finais e Transitórias

ARTIGO 29.º

(Denúncia do contrato)

Nos termos do presente Diploma, as partes podem, havendo justa causa, denunciar o contrato a todo o tempo com antecedência mínima de 90 (noventa) dias.

ARTIGO 30.º
(Antecipação de pagamento)

1. O beneficiário pode ser autorizado a antecipar o pagamento das prestações.

2. A liquidação confirmada da habitação extingue o regime de propriedade resolúvel, devendo a entidade promotora ou gestora do projecto comunicar tal facto ao interessado e à Conservatória de Registo Predial competente, para celebração da escritura e registo predial definitivo.

ARTIGO 31.º
(Mobilidade)

1. Ao beneficiário de uma habitação em qualquer das modalidades é permitida a troca da mesma habitação nos casos em que se verificar:

- a) Inadequação superveniente do agregado familiar;
- b) Redução da capacidade financeira para suportar as prestações ou renda.

2. No caso previsto no número anterior, o beneficiário é obrigado a devolver a habitação em bom estado de habitabilidade, que é determinado pela entidade responsável pela execução da política habitacional.

ARTIGO 32.º
(Controle dos beneficiários)

1. O controlo dos beneficiários das habitações construídas com Fundos Públicos é feito através do registo numa base de dados informática única gerida pelo Instituto Nacional de Habitação.

2. O promotor ou o gestor do projecto deve efectuar o cadastro officioso em nome do beneficiário, nos termos da lei específica, seja qual for a modalidade de acesso à habitação.

3. A base de dados única deve servir para verificar a existência de beneficiários com mais de uma habitação construída com Fundos Públicos, a qual serve para o Estado

reaver tais habitações sem prejuízo da responsabilização civil e criminal.

4. Todas as entidades públicas ou privadas que tenham atribuído habitações construídas com Fundos Públicos devem remeter ao Instituto Nacional de Habitação todas as informações necessárias para o seu registo na base de dados, sob pena de ser responsabilizado por ocultação de informação nos termos da lei.

ARTIGO 33.º
(Norma revogatória)

É revogada toda legislação que contrarie o disposto no presente Diploma, designadamente o Decreto Presidencial n.º 107/12, de 7 de Junho, o Decreto Presidencial n.º 191/14, de 11 de Agosto, e o Decreto Presidencial n.º 78/19, de 19 de Marco.

ARTIGO 34.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes da interpretação e aplicação do presente Decreto Presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 35.º
(Vigência)

O presente Diploma entra em vigor à data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Setembro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.



REPÚBLICA DE ANGOLA
 MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO
 INSTITUTO NACIONAL DE HABITAÇÃO

Anexo a que se refere a alínea b) do n.º 1 do artigo 12.º do presente diploma

PROCESSO Nº _____
Data de recepção ____/____/____
O Funcionário _____

FICHA DE INSCRIÇÃO

1. DADOS PESSOAIS

Nome Completo: _____

Filiação: _____ e _____

Nacionalidade _____ Data de Nascimento: ____/____/____, Estado Civil: _____

Profissão: _____ Residência actual _____

BI/Cartão de Residente: _____ Data de emissão ____/____/____

Telefones _____ E-mail _____

2. DADOS FAMILIARES

Nome do Cônjuge: _____

Número de Agregado Familiar: _____

3. REGIME DE ACESSO (preencha a sua opção com um “x”)

a) Tipo de Habitação: Apartamento ____/ Moradia Isolada ____/ Moradia Geminada ____/ Livre ____

b) Tipologia: T1 ____/ T2 ____/ T3 ____/ Livre ____

c) Modalidade: Arrendamento ____/ Propriedade Resolúvel ____/ Pronto Pagamento ____

4. DECLARAÇÃO NEGATIVA E DE CAPACIDADE FINANCEIRA

Declaro por minha honra:

- a) Não ter beneficiado de habitação construída com fundos públicos;
- b) Possuir capacidade financeira para suportar as obrigações contratuais, prestações/rendas, inerentes ao acesso à habitação na modalidade por mim escolhida.

E mais declaro estar ciente, que pela prestação de falsas declarações, estar sujeito as penalizações jurídicas e administrativas previstas no regime jurídico geral de acesso às habitações construídas com fundos públicos e demais legislação.

Assinatura _____ Data ____/____/____

Decreto Presidencial n.º 279/20
de 26 de Outubro

Considerando as relações de amizade e cooperação existentes entre a República de Angola e a República da Namíbia;

Sendo necessário fortalecer e desenvolver a cooperação nos domínios de interesse entre os Órgãos de Justiça de ambos os Países, com base nos princípios e normas do direito internacional;

Convindo criar um mecanismo de cooperação que assegure o diálogo permanente e a troca de experiências e de informações entre os dois países, necessário para a prossecução dos objectivos de justiça;

Atendendo o disposto na alínea b) do artigo 5.º da Lei n.º 4/11, de 14 de Janeiro, dos Tratados Internacionais;

O Presidente da República decreta, nos termos da alínea c) do artigo 121.º e do n.º 1 do artigo 125.º, ambos da Constituição da República de Angola, o seguinte:

ARTIGO 1.º
(Aprovação)

É aprovado o Memorando de Entendimento entre o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola e o Ministério da Justiça da República da Namíbia, sobre Cooperação no Domínio da Justiça.

ARTIGO 2.º
(Dúvidas e omissões)

As dúvidas e omissões resultantes na interpretação e aplicação do presente Diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

ARTIGO 3.º
(Entrada em vigor)

O presente Decreto Presidencial entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 30 de Setembro de 2020.

Publique-se.

Luanda, aos 16 de Outubro de 2020.

O Presidente da República, JOÃO MANUEL GONÇALVES LOURENÇO.

**MEMORANDO DE ENTENDIMENTO
ENTRE O MINISTÉRIO DA JUSTIÇA
DA REPÚBLICA DA NAMÍBIA E O MINISTÉRIO
DA JUSTIÇA E DOS DIREITOS HUMANOS
DA REPÚBLICA DE ANGOLA**

Preâmbulo

O Ministério da Justiça da República da Namíbia e o Ministério da Justiça e dos Direitos Humanos da República de Angola, adiante designados individualmente como «Signatário» e em conjunto como «Signatários».

Considerando as relações de amizade e cooperação existentes entre os Signatários;

Guiados pela vontade de fortalecer e desenvolver a cooperação nos domínios de interesse entre os órgãos da Justiça Signatários baseada nos princípios e normas do direito internacional;

Pelo que as partes chegam ao seguinte entendimento:

CLÁUSULA 1.ª
(Objecto)

O presente Memorando de Entendimento tem por objecto a cooperação entre os Signatários no domínio da justiça, agindo dentro dos limites das suas competências e em conformidade com a legislação interna e compromissos internacionais dos respectivos Signatários.

CLÁUSULA 2.ª
(Âmbito de aplicação)

1. Os Signatários cooperam nos seguintes domínios:

- a) Troca de experiência e melhores práticas dos peritos dos Signatários no domínio da elaboração de normas legais e outros textos jurídicos;
- b) Visitas recíprocas de delegações de funcionários públicos visando conhecimento mais completo da organização e das actividades dos órgãos de justiça e outras matérias jurídicas dos Signatários;
- c) Organização e realização, na base de reciprocidade, de seminários, palestras, cursos práticos e outras actividades do género para continuar a aperfeiçoar o ensino profissional e formação dos funcionários da justiça e especialistas;
- d) Troca de experiência e melhores práticas na área de informatização dos serviços de justiça e sectores conexos;
- e) Troca de experiência e melhores práticas sobre feitura de leis e aplicabilidade prática da lei;
- f) Troca de literatura ou publicações sobre os princípios e doutrinas dos Sistemas Legais dos Signatários e outras publicações jurídicas;
- g) Partilha de conhecimento para o desenvolvimento do sistema de apoio aos serviços jurídicos visando a protecção dos direitos, liberdades e interesses legais dos cidadãos e direitos das pessoas colectivas com personalidade jurídica;
- h) Partilha de informações e das melhores práticas para protecção dos interesses legais, direitos e liberdades dos cidadãos no que se refere aos assuntos da competência dos serviços da justiça.

2. O presente Memorando de Entendimento não impede os Signatários de determinar ou desenvolver outras áreas de cooperação mutuamente aceitáveis caso sejam cumpridas as condições previstas na Cláusula 1.ª do presente Memorando de Entendimento.